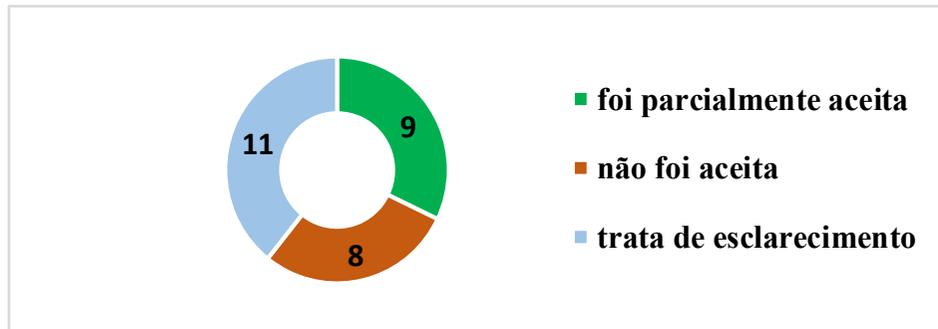




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121.

A Consulta Pública foi realizada no período de 20 de dezembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022, durante a qual foram recebidas **28 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e esclarecimentos, e a tabela detalha por tema e itens alterados para as contribuições parcialmente aceitas:



Tema abordado	Itens alterados na proposta	Total
MIL	139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;	5
	Portaria, Art. 1º, Inciso I, alínea a	2
	Portaria, Art. 1º, Inciso II	2
	Total	9

Processo 00058.004182/2019-41

Abril/2022

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19240	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Associação</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c), conforme descrito abaixo:</p> <p>139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC. (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.</p>	
<p>Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que consequentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição não foi aceita</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os CAC que vierem a ser firmados constarão nos processos administrativos, de âmbito público, e, portanto, acessíveis por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC.</p> <p>Em relação à inclusão do item (3) ao parágrafo 139.403(c), a sugestão não foi aceita, pois as providências e consequências administrativas fazem parte do poder/dever da Agência para a garantia permanente da segurança operacional, sendo que a comunicação prévia solicitada pode, eventualmente, prejudicar a eficiência e eficácia das eventuais medidas a serem adotadas, especialmente nos casos de risco alto e que exigem a aplicação imediata das providências cabíveis. Importante ressaltar ainda que o texto prevê no parágrafo 139.403(c) a possibilidade de adoção de um CAC visando evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19241	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 139
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (b) , (1)
Instituição: -	Tipo de Contribuição: Inclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Inclusão do item (1) no 139.601 (c), conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa:	
(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme previsto na minuta da seção 139.601 (Disposições transitórias e finais), o cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional deverá ser informado pelo próprio operador do aeródromo por meio de declaração com responsabilização do operador aeroportuário, sendo que estes itens devem ser atendidos em até 3 anos para quem já processa operações regulares regidas pelo RBAC nº 121, e, de forma prévia, para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121. Todavia, considerando a dúvida levantada pela contribuição feita e visando alinhar o regulamento com a decisão tomada pela Diretoria da Agência por meio da Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 371/2015, foram inseridos os parágrafos 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2), o parágrafo 139.601(b) ganhou nova redação, os parágrafos 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) tiveram a redação alterada, e os textos contidos nos parágrafos 139.601(b) e 139.601(b)(1) foram remanejados e renumerados na versão final, respectivamente, para os parágrafos 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) da seção 139.601 do RBAC nº 139, estabelecendo que deverá ser feito um processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional das operações aéreas, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com o(s) operador(es) aéreo(s). Importante destacar ainda que, no caso de não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e segurança operacional para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC. Por fim, destaca-se que todos esses elementos serão verificados, posteriormente, pela ANAC, no âmbito da vigilância continuada.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Itens alterados na proposta: 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19242	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 139
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1)
Instituição: -	Tipo de Contribuição: Inclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c) conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.</p>	
Justificativa:	
<p>(2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que conseqüentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).</p>	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
Fundamento:	
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os CAC que vierem a ser firmados constarão nos processos administrativos, de âmbito público, e, portanto, acessíveis por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC.</p> <p>Em relação à inclusão do item (3) ao parágrafo 139.403(c), a sugestão não foi aceita, pois as providências e consequências administrativas fazem parte do poder/dever da Agência para a garantia permanente da segurança operacional, sendo que a comunicação prévia solicitada pode, eventualmente, prejudicar a eficiência e eficácia das eventuais medidas a serem adotadas, especialmente nos casos de risco alto e que exige a aplicação imediata das providências cabíveis. Importante ressaltar ainda que o texto prevê no parágrafo 139.403(c) a possibilidade de adoção de um CAC visando evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).</p>	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19243	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 139
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (a) , (2)
Instituição: -	Tipo de Contribuição: Inclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Inclusão do item (1) no 139.601 (c) conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa:	
(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme previsto na minuta da seção 139.601 (Disposições transitórias e finais), o cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional deverá ser informado pelo próprio operador do aeródromo por meio de declaração com responsabilização do operador aeroportuário, sendo que estes itens devem ser atendidos em até 3 anos para quem já processa operações regulares regidas pelo RBAC nº 121, e, de forma prévia, para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121. Todavia, considerando a dúvida levantada pela contribuição feita e visando alinhar o regulamento com a decisão tomada pela Diretoria da Agência por meio da Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 371/2015, foram inseridos os parágrafos 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2), o parágrafo 139.601(b) ganhou nova redação, os parágrafos 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) tiveram a redação alterada, e os textos contidos nos parágrafos 139.601(b) e 139.601(b)(1) foram remanejados e renumerados na versão final, respectivamente, para os parágrafos 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) da seção 139.601 do RBAC nº 139, estabelecendo que deverá ser feito um processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional das operações aéreas, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com o(s) operador(es) aéreo(s). Importante destacar ainda que, no caso de não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e segurança operacional para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Por fim, destaca-se que todos esses elementos serão verificados, posteriormente, pela ANAC, no âmbito da vigilância continuada.

Itens alterados na proposta: 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19244	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 139
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) , (1)
Instituição: -	Tipo de Contribuição: Inclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403 (c) conforme descrito abaixo:	
139.403 Providências administrativas e consequências administrativas	
(c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).	
(1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC	
(2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável.	
(3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa:	
(2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que conseqüentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo.	
(3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os CAC que vierem a ser firmados constarão nos processos administrativos, de âmbito público, e, portanto, acessíveis por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC.	
Em relação à inclusão do item (3) ao parágrafo 139.403(c), a sugestão não foi aceita, pois as providências e consequências administrativas fazem parte do poder/dever da Agência para a garantia permanente da segurança operacional, sendo que a comunicação prévia solicitada pode, eventualmente, prejudicar a eficiência e eficácia das eventuais medidas a serem adotadas, especialmente nos casos de risco alto e que exige a aplicação imediata das providências cabíveis. Importante ressaltar ainda que o texto prevê no parágrafo 139.403(c) a possibilidade de adoção de um CAC visando evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19245	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Associação</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (a) , (2)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>Inclusão do item (1) no 139.601 (c) conforme descrito abaixo:</p> <p>139.601 Disposições transitórias e finais</p> <p>(c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC.</p> <p>(1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita</p>	
<p>Fundamento:</p> <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme previsto na minuta da seção 139.601 (Disposições transitórias e finais), o cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional deverá ser informado pelo próprio operador do aeródromo por meio de declaração com responsabilização do operador aeroportuário, sendo que estes itens devem ser atendidos em até 3 anos para quem já processa operações regulares regidas pelo RBAC nº 121, e, de forma prévia, para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121.</p> <p>Todavia, considerando a dúvida levantada pela contribuição feita e visando alinhar o regulamento com a decisão tomada pela Diretoria da Agência por meio da Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 371/2015, foram inseridos os parágrafos 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2), o parágrafo 139.601(b) ganhou nova redação, os parágrafos 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) tiveram a redação alterada, e os textos contidos nos parágrafos 139.601(b) e 139.601(b)(1) foram remanejados e renumerados na versão final, respectivamente, para os parágrafos 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) da seção 139.601 do RBAC nº 139, estabelecendo que deverá ser feito um processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional das operações aéreas, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com o(s) operador(es) aéreo(s).</p> <p>Importante destacar ainda que, no caso de não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e segurança operacional para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Por fim, destaca-se que todos esses elementos serão verificados, posteriormente, pela ANAC, no âmbito da vigilância continuada.

Itens alterados na proposta: 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19250	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE E - ITEM 139.403 (c) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos itens (2) e (3) no 139.403(c) conforme descrito abaixo: 139.403 Providências administrativas e consequências administrativas (c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b). (1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC (2) O operador de aeródromo deve comunicar aos operadores aéreos que exercem atividade no aeroporto quanto às ações e aos prazos descritos no CAC, quando aplicável. (3) Previamente à aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b), a ANAC deverá comunicar aos operadores aéreos.	
Justificativa: (2) A comunicação das ações e dos prazos aos operadores aéreos favorece o acompanhamento do CAC, o que conseqüentemente gera maior eficiência no cumprimento das ações corretivas estabelecidas entre a ANAC e operador de aeródromo. (3) A comunicação antecipada da aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b) pode propiciar as adequadas ações dos operadores aéreos com relação às contingências e aos impactos operacionais que possam ser gerados (comercial, planejamento de malha, satisfação de passageiros, etc.).	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os CAC que vierem a ser firmados constarão nos processos administrativos, de âmbito público, e, portanto, acessíveis por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC. Em relação à inclusão do item (3) ao parágrafo 139.403(c), a sugestão não foi aceita, pois as providências e consequências administrativas fazem parte do poder/dever da Agência para a garantia permanente da segurança operacional, sendo que a comunicação prévia solicitada pode, eventualmente, prejudicar a eficiência e eficácia das eventuais medidas a serem adotadas, especialmente nos casos de risco alto e que exige a aplicação imediata das providências cabíveis. Importante ressaltar ainda que o texto prevê no parágrafo 139.403(c) a possibilidade de adoção de um CAC visando evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19251	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 139
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (c)
Instituição: -	Tipo de Contribuição: Inclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Inclusão do item (1) no 139.601(c) conforme descrito abaixo: 139.601 Disposições transitórias e finais (c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC. (1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.	
Justificativa:	
(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme previsto na minuta da seção 139.601 (Disposições transitórias e finais), o cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional deverá ser informado pelo próprio operador do aeródromo por meio de declaração com responsabilização do operador aeroportuário, sendo que estes itens devem ser atendidos em até 3 anos para quem já processa operações regulares regidas pelo RBAC nº 121, e, de forma prévia, para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121. Todavia, considerando a dúvida levantada pela contribuição feita e visando alinhar o regulamento com a decisão tomada pela Diretoria da Agência por meio da Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 371/2015, foram inseridos os parágrafos 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2), o parágrafo 139.601(b) ganhou nova redação, os parágrafos 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) tiveram a redação alterada, e os textos contidos nos parágrafos 139.601(b) e 139.601(b)(1) foram remanejados e renumerados na versão final, respectivamente, para os parágrafos 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) da seção 139.601 do RBAC nº 139, estabelecendo que deverá ser feito um processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional das operações aéreas, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com o(s) operador(es) aéreo(s). Importante destacar ainda que, no caso de não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e segurança operacional para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Por fim, destaca-se que todos esses elementos serão verificados, posteriormente, pela ANAC, no âmbito da vigilância continuada.

Itens alterados na proposta: 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19252	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Associação</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE G - ITEM 139.601 (c)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>Inclusão do item (1) do 139.601(c) conforme descrito abaixo:</p> <p>139.601 Disposições transitórias e finais</p> <p>(c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC.</p> <p>(1) A verificação do cumprimento mínimo de infraestrutura e de segurança operacional deve considerar os processos de gerenciamento de risco e de garantia da segurança operacional, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos, conforme a Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>(1) Considerando ser o trabalho da indústria orientado pelo processo previsto na Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, bem como o procedimento de planejamento antecipado de malha e frota, que considera o número de slots, frequências e código de referência dos aeroportos, deve ser avaliado o gerenciamento do risco e a garantia da segurança operacional realizados pelo operador de aeródromo em conjunto com os operadores aéreos no processo de verificação dos cumprimentos mínimos de infraestrutura.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita</p>	
<p>Fundamento:</p> <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, conforme previsto na minuta da seção 139.601 (Disposições transitórias e finais), o cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional deverá ser informado pelo próprio operador do aeródromo por meio de declaração com responsabilização do operador aeroportuário, sendo que estes itens devem ser atendidos em até 3 anos para quem já processa operações regulares regidas pelo RBAC nº 121, e, de forma prévia, para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121.</p> <p>Todavia, considerando a dúvida levantada pela contribuição feita e visando alinhar o regulamento com a decisão tomada pela Diretoria da Agência por meio da Resolução nº 651, de 1º de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 371/2015, foram inseridos os parágrafos 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2), o parágrafo 139.601(b) ganhou nova redação, os parágrafos 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) tiveram a redação alterada, e os textos contidos nos parágrafos 139.601(b) e 139.601(b)(1) foram remanejados e renumerados na versão final, respectivamente, para os parágrafos 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) da seção 139.601 do RBAC nº 139, estabelecendo que deverá ser feito um processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional das operações aéreas, sob responsabilidade do operador de aeródromo em conjunto com o(s) operador(es) aéreo(s).</p> <p>Importante destacar ainda que, no caso de não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e segurança operacional para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121 e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Por fim, destaca-se que todos esses elementos serão verificados, posteriormente, pela ANAC, no âmbito da vigilância continuada.

Itens alterados na proposta: 139.601(a)(1)(i), 139.601(a)(1)(ii), 139.601(b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações; (b)(2) – inclusão; 139.601(b) – nova redação; 139.601(a)(1) e 139.601(a)(2) – alteração de redação; 139.601(b)(1) e 139.601(b)(1)(i) – renumerados após alterações;

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19253	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio à emenda proposta para o RBAC 139.	
Justificativa: A emenda proposta ao RBAC 139 poderá proporcionar as condições necessárias para um melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária existente no país, com base nas melhores práticas internacionais, evitando restrições desnecessárias às operações, assim como garantindo a segurança operacional.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, de fato, a revisão do RBAC nº 139 foi pautada pelas melhores práticas internacionais e numa regulação baseada no risco, com vista à garantia da segurança operacional.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19254	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio à emenda proposta ao RBAC 139	
Justificativa: A emenda em questão pode propiciar as condições necessárias para um melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária instalada no Brasil, com base nas melhores práticas internacionais, evitando restrições operacionais desnecessárias e garantindo a segurança operacional	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, de fato, a revisão do RBAC nº 139 foi pautada pelas melhores práticas internacionais e numa regulação baseada no risco, com vista à garantia da segurança operacional.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19255	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar De Souza Pereira Categoria: Associação Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IATA gostaria de explicitar o apoio a emenda proposta ao RBAC 139	
Justificativa: A emenda proposta poderá oferecer as condições necessárias para o melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária instalada, evitando restrições desnecessárias e mantendo a segurança operacional requerida.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, de fato, a revisão do RBAC nº 139 foi pautada pelas melhores práticas internacionais e numa regulação baseada no risco, com vista à garantia da segurança operacional.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19260	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nºs 6796280 e 6796298)</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aeroportos que atualmente são detentores de Certificado Operacional, mas que não se enquadram na nova regra de aplicabilidade (não são destinados à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares) poderão solicitar o Cancelamento do Certificado, e obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional?</p>	
<p>Justificativa: Solicitamos esclarecimentos quanto à regra a ser seguida pelos aeródromos quando da alteração dos critérios para normativos. A proposta normativa não é clara neste sentido e é necessário prever a regra de transição a fim de assegurar segurança jurídica ao tema.</p>	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Certificação Operacional de Aeroportos demonstrou seus benefícios e efetividade, quanto à melhoria da cultura da segurança operacional, a padronização de procedimentos e o alinhamento às normas e práticas de padrões internacionais, posicionamento inclusive validado em resultados da pesquisa realizada junto aos operadores aéreos e de aeródromo, sendo assim, a ANAC sugere a manutenção do certificado já concedido.</p> <p>De qualquer modo, caso o operador de aeródromo não se enquadre na nova aplicabilidade proposta (aeroportos internacionais ou nos casos indicados pela ANAC, em função do risco à segurança das operações) e, também, não se enquadre nas disposições transitórias contidas na seção 154.601 do RBAC nº 154 ou inexista obrigação de obtenção do certificado estabelecida em contratos de concessão ou em outros instrumentos firmados (como por exemplo, convênios), não há impedimento para a solicitação de cancelamento do Certificado Operacional que será avaliada pela ANAC no caso concreto.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19261	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (e) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 Aplicabilidade (...) (e) Operador de aeródromo civil que não seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, e que não se enquadrem nas hipóteses previstas no parágrafo 139.1, deverão obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional, sendo desobrigados de deter Certificação Operacional de Aeroporto"</p>	
<p>Justificativa: Inclusão do item 9e) ao parágrafo 139.1 visando regular regra a ser aplicada ao aeródromos que não estarão obrigados a obter a Certificação</p>	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação contida no parágrafo 139.1(b) já preconiza a regra a ser aplicada aos aeródromos que não forem obrigados a obterem a Certificação, conforme texto abaixo:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>139.1 Aplicabilidade</i> (...) (b) <i>Operador de aeródromo que processe ou pretenda processar operações regulares domésticas regidas pelo RBAC nº 121 <u>e que não seja obrigado a ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deverá cumprir elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional</u> estabelecidos em normativo específico a ser publicado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária. (Grifos acrescidos)</i></p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19262	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso I, a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: "(...) a) provimento da RESA para o overrun com as dimensões previstas no parágrafo 154.209(b) ou no 154.601(e) do RBAC nº 154, permitida a implantação de ""RESA virtual"" por meio redução das distâncias declaradas publicadas, sem necessidade de alteração cadastral da RESA"</p>	
<p>Justificativa: a proposta de redação não deixa claro se a permissão de redução das distâncias declaradas para o provimento de RESA para o overrun (Art. 1º, I, a), refere-se à “RESA virtual”, ou seja, por meio da redução das distâncias declaradas nas informações AIP/AISWEB. Além disso, não é possível identificar se há dispensa de obrigatoriedade de realizar a alteração cadastral das dimensões e das distâncias declaradas da pista de pouso e decolagem. Desta forma, se faz necessário ajuste na redação a fim de melhor esclarecer o tema e garantir a segurança da norma.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e acata parcialmente a sugestão, já que o texto final da alínea a do inciso I do art. 1º da minuta de Portaria foi reescrito, para deixar mais claro e para sanar eventuais dúvidas que possam surgir. Dessa forma, o texto deixará claro que deve ser implementado, minimamente, a medida mitigadora, conforme definido no item 4.1 da IS Nº 154.5-001-Revisão A (Orientações para a elaboração de análise de risco com vistas à demonstração de nível aceitável de segurança operacional) e transcrita abaixo: <i>“4.1 MEDIDA MITIGADORA Esta redução das distâncias declaradas visa mitigar o risco de excursão de fim de pista (overrun) das aeronaves, fazendo com que haja uma distância segura, com as dimensões de acordo com o requisito 154.209, após o final das distâncias declaradas.”</i> (...) Desse modo, <u>no caso da não existência de RESA em conformidade com requisito 154.209, é necessária a redução das distâncias TORA (Pista Disponível para Corrida de Decolagem), ASDA (Distância Disponível para Aceleração e Parada) e LDA (Distância Disponível para Pouso) na dimensão faltante para o provimento completo da RESA da pista em análise.</u> TODA (Distância Disponível para Decolagem) não precisa obrigatoriamente ser reduzida visto que toda a extensão da pista de pouso e decolagem, ou a clearway, se houver, necessariamente é uma área livre de obstáculos. Deve-se avaliar o comprimento da RESA de 90 metros (na hipótese descrita no parágrafo 154.601(a)(2)), somado ao comprimento da faixa de pista anterior à cabeceira de 60 metros, totalizando 150 metros.” (Grifos acrescidos)</p>	

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

- Quanto à dispensa da alteração cadastral:

Importante destacar que as disposições constantes no regulamento RBAC nº 139 e na portaria não eximem o operador das obrigações relacionadas à alteração de cadastro. Sendo assim, em caso de alteração dessas distâncias, haverá necessidade de atualização cadastral. Dessa forma, abaixo é reproduzido o art. 3º constante na minuta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional a serem exigidos para o operador de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121:

*“Art. 3º O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional **não isenta o operador de aeródromo de cumprir com os requisitos estabelecidos nos regulamentos editados pela ANAC.**” (Grifos acrescidos)*

Itens alterados na proposta: Portaria, Art. 1º, Inciso I, alínea a

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19263	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso II Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "II - o operador de aeródromo deve proibir a ocorrência, de forma simultânea, de operações regidas pelo RBAC nº 121 nos aeródromos que possuam o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem definida de acordo com as dimensões da seção 154.207 do RBAC nº 154. Está permitida a ocorrência de operações regidas pelo RBAC nº 121 com operações da aviação geral regidas por outros RBAC"	
Justificativa: A proposta de redação não deixa claro se a proibição presente no Art. 1º, inciso II, relaciona-se apenas à simultaneidade de operações regidas pelo RBAC 121. Ou seja, estão proibidas aeronaves em operações 121 na pista de pouso e decolagem enquanto existir aeronaves em operação 121 no pátio de estacionamento. Desta forma, faz-se necessário ajuste a fim de esclarecer se estão permitidas uma aeronave em operação 121 na pista de pouso e decolagem com operações não 121 (aviação geral) no pátio.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as disposições contidas na seção 154.207 - Faixas de pista de pouso e decolagem – do RBAC nº 154 são estabelecidas em função do código de referência do aeródromo, ou seja, deve ser determinado de acordo com as características das aeronaves que o aeródromo deverá atender, notadamente, o comprimento básico de pista requerido pela aeronave e a envergadura, sem relação direta, portanto, ao tipo de operação a ser realizada. Dessa forma, visando evitar dúvidas quanto ao tipo de operações que poderão operar simultaneamente, a ANAC resolveu excluir o inciso II do art. 1º da minuta de portaria. Com isso, cada caso será avaliado de forma individualizada, podendo a ANAC exigir o cumprimento das disposições normativas contidas no RBAC nº 154, em função do risco identificado e conforme exigência constante no parágrafo 154.601(a)(5). Destaca-se, ainda, que poderá ser apresentado um NESO que forneça um nível de segurança operacional equivalente ao proporcionado pelo cumprimento literal do requisito, conforme procedimentos previstos no RBAC nº 11 (REGRAS GERAIS PARA PETIÇÃO DE EMISSÃO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REGRA) e nos artigos 51 e 52 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória).	
Itens alterados na proposta: Portaria - Art. 1º, Inciso II – exclusão do item	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19265	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nºs 6796280 e 6796298)</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aerportos que atualmente são detentores de Certificado Operacional, mas que não se enquadram na nova regra de aplicabilidade (não são destinados à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares) poderão solicitar o Cancelamento do Certificado, e obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional?</p>	
<p>Justificativa: Solicitamos esclarecimentos quanto à regra a ser seguida pelos aeródromos quando da alteração dos critérios para normativos. A proposta normativa não é clara neste sentido e é necessário prever a regra de transição a fim de assegurar segurança jurídica ao tema.</p>	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Certificação Operacional de Aeroportos demonstrou seus benefícios e efetividade, quanto à melhoria da cultura da segurança operacional, a padronização de procedimentos e o alinhamento às normas e práticas de padrões internacionais, posicionamento inclusive validado em resultados da pesquisa realizada junto aos operadores aéreos e de aeródromo, sendo assim, a ANAC sugere a manutenção do certificado já concedido. De qualquer modo, caso o operador de aeródromo não se enquadre na nova aplicabilidade proposta (aerportos internacionais ou nos casos indicados pela ANAC, em função do risco à segurança das operações) e, não havendo obrigação de obtenção do certificado estabelecida em contratos de concessão ou em outros instrumentos firmados (como por exemplo, convênios), não há impedimento para a solicitação de cancelamento do Certificado Operacional que será avaliada pela ANAC no caso concreto.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19266	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: SUBPARTE A - ITEM 139.1 (e) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 Aplicabilidade (...) (e) Operador de aeródromo civil que não seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, e que não se enquadrem nas hipóteses previstas no parágrafo 139.1, deverão obedecer às regras dos Elementos Mínimos de Infraestrutura e de Segurança Operacional, sendo desobrigados de deter Certificação Operacional de Aeroporto"</p>	
<p>Justificativa: Inclusão do item 9e) ao parágrafo 139.1 visando regular regra a ser aplicada ao aeródromos que não estarão obrigados a obter a Certificação</p>	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação contida no parágrafo 139.1(b) já preconiza a regra a ser aplicada aos aeródromos que não forem obrigados a obterem a Certificação, conforme texto abaixo: <i>"139.1Aplicabilidade (...) (b) Operador de aeródromo que processe ou pretenda processar operações regulares domésticas regidas pelo RBAC nº 121 <u>e que não seja obrigado a ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deverá cumprir elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional</u> estabelecidos em normativo específico a ser publicado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária."</i> (Grifos acrescidos)</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19267	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - Art. 1º, Inciso I, a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "(...) a) provimento da RESA para o overrun com as dimensões previstas no parágrafo 154.209(b) ou no 154.601(e) do RBAC nº 154, permitida a implantação de ""RESA virtual"" por meio redução das distâncias declaradas publicadas, sem necessidade de alteração cadastral da RESA"	
Justificativa: a proposta de redação não deixa claro se a permissão de redução das distâncias declaradas para o provimento de RESA para o overrun (art. 1º, I, a), refere-se à “RESA virtual”, ou seja, por meio da redução das distâncias declaradas nas informações AIP/AISWEB. Além disso, não é possível identificar se há dispensa de obrigatoriedade de realizar a alteração cadastral das dimensões e das distâncias declaradas da pista de pouso e decolagem. Desta forma, se faz necessário ajuste na redação a fim de melhor esclarecer o tema e garantir a segurança da norma.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e acata parcialmente a sugestão, já que o texto final da alínea a do inciso I do art. 1º da minuta de Portaria foi reescrito, para deixar mais claro e para sanar eventuais dúvidas que possam surgir. Dessa forma, o texto deixará claro que deve ser implementado, minimamente, a medida mitigadora, conforme definido no item 4.1 da IS Nº 154.5-001-Revisão A (Orientações para a elaboração de análise de risco com vistas à demonstração de nível aceitável de segurança operacional) e transcrita abaixo: <p style="margin-left: 40px;"><i>“4.1 MEDIDA MITIGADORA Esta redução das distâncias declaradas visa mitigar o risco de excursão de fim de pista (overrun) das aeronaves, fazendo com que haja uma distância segura, com as dimensões de acordo com o requisito 154.209, após o final das distâncias declaradas.”</i></p> <p style="margin-left: 40px;">(...) <i>Desse modo, no caso da não existência de RESA em conformidade com requisito 154.209, é necessária a redução das distâncias TORA (Pista Disponível para Corrida de Decolagem), ASDA (Distância Disponível para Aceleração e Parada) e LDA (Distância Disponível para Pouso) na dimensão faltante para o provimento completo da RESA da pista em análise. TODA (Distância Disponível para Decolagem) não precisa obrigatoriamente ser reduzida visto que toda a extensão da pista de pouso e decolagem, ou a clearway, se houver, necessariamente é uma área livre de obstáculos. Deve-se avaliar o comprimento da RESA de 90 metros (na hipótese descrita no parágrafo 154.601(a)(2)), somado ao comprimento da faixa de pista anterior à cabeceira de 60 metros, totalizando 150 metros.” (Grifos acrescidos)</i></p>	

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

- Quanto à dispensa da alteração cadastral:

Importante destacar que as disposições constantes no regulamento RBAC nº 139 e na portaria não eximem o operador das obrigações relacionadas à alteração de cadastro. Sendo assim, em caso de alteração dessas distâncias, haverá necessidade de atualização cadastral. Dessa forma, abaixo é reproduzido o art. 3º constante na minuta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional a serem exigidos para o operador de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121:

*“Art. 3º O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional **não isenta o operador de aeródromo de cumprir com os requisitos estabelecidos nos regulamentos editados pela ANAC.**” (Grifos acrescidos)*

Itens alterados na proposta: Portaria, Art. 1º, Inciso I, alínea a

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº 19268	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de Aeródromo Instituição: -	Documento: PORTARIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - RBAC 121 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Portaria - art. 1º, Inciso II Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "II - o operador de aeródromo deve proibir a ocorrência, de forma simultânea, de operações regidas pelo RBAC nº 121 nos aeródromos que possuam o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem definida de acordo com as dimensões da seção 154.207 do RBAC nº 154. Está permitida a ocorrência de operações regidas pelo RBAC nº 121 com operações da aviação geral regidas por outros RBAC"	
Justificativa: A proposta de redação não deixa claro se a proibição presente no Art. 1º, inciso II, relaciona-se apenas à simultaneidade de operações regidas pelo RBAC 121. Ou seja, estão proibidas aeronaves em operações 121 na pista de pouso e decolagem enquanto existir aeronaves em operação 121 no pátio de estacionamento. Desta forma, faz-se necessário ajuste a fim de esclarecer se estão permitidas uma aeronave em operação 121 na pista de pouso e decolagem com operações não 121 (aviação geral) no pátio.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as disposições contidas na seção 154.207 - Faixas de pista de pouso e decolagem – do RBAC nº 154 são estabelecidas em função do código de referência do aeródromo, ou seja, deve ser determinado de acordo com as características das aeronaves que o aeródromo deverá atender, notadamente o comprimento básico de pista requerido pela aeronave e a envergadura, sem relação direta, portanto, ao tipo de operação a ser realizada. Dessa forma, visando evitar dúvidas quanto ao tipo de operações que poderão operar simultaneamente, a ANAC resolveu excluir o inciso II do art. 1º da minuta de portaria. Com isso, cada caso será avaliado de forma individualizada, podendo a ANAC exigir o cumprimento das disposições normativas contidas no RBAC nº 154, em função do risco identificado e conforme exigência constante no parágrafo 154.601(a)(5). Destaca-se ainda que, poderá ser apresentado um NESO que forneça um nível de segurança operacional equivalente ao proporcionado pelo cumprimento literal do requisito, conforme procedimentos previstos no RBAC nº 11 (REGRAS GERAIS PARA PETIÇÃO DE EMISSÃO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REGRA) e nos artigos 51 e 52 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória).	
Itens alterados na proposta: Portaria - Art. 1º, Inciso II – exclusão do item	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 1	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.1(a)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "139.1 (a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil que seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares. (1) A ANAC poderá estabelecer obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto a qualquer aeródromo quando identificado risco à segurança das operações que justifique.	
Justificativa: A redação proposta deixa em aberto quais são efetivamente os riscos à segurança das operações que justifiquem a obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto, sendo necessário que esta I. Agência especifique tais situações para evitar desentendimento por parte dos Operadores Aéreos e Concessionárias.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a identificação do risco à segurança das operações será feita para cada caso específico, adotando-se para isso os procedimentos, diretrizes e parâmetros definidos pela Superintendência de Infraestrutura aeroportuária (SIA) para avaliação do desempenho de segurança com base no risco específico. Por fim destacamos que será dada a devida publicidade, em momento oportuno, dos principais critérios e parâmetros a serem considerados.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 2	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.115(a) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir o seguinte dispositivo: “Na eventualidade de troca do operador aeroportuário, o Certificado Operacional do Aeroporto se torna provisório com o prazo de 365 dias a partir da mudança para que seja concedido novo documento”.	
Justificativa: Evitar situações como a ocorrida no aeroporto de Sorriso (SMT) onde, quando se trocou de operador com a perda do certificado operacional, as operações aéreas da AZUL foram canceladas, prejudicando diversos consumidores.	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a certificação operacional provisória definida na seção 139.115 do RBAC nº 139 primou pela garantia da segurança operacional e a continuidade das operações, considerando o mesmo padrão que foi adotado nas 5ª e 6ª rodadas de concessão de aeroportos, de forma que a transição ocorra sem grandes impactos ou sem quebra de continuidade. Nesse sentido, cumprir destacar a inclusão do parágrafo 139.115(b)(2) que consiste na ratificação do MOPS do operador anterior. Por fim, destaca-se, ainda, que a seção 139.403, que trata das providências administrativas e consequências administrativas, traz no parágrafo 139.403(b) uma lista de medidas que podem ser adotadas no caso de não obtenção do certificado operacional provisório, as quais serão avaliadas no caso concreto, mas sempre considerando os impactos aos operadores aéreos e aos passageiros causados por cancelamento abrupto de voos frente ao risco exposto nas possíveis operações.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 3	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 139.115(a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não é deixado claro na norma acerca do processo de concessão do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto pela ANAC, se há prazo para tanto ou se será automático.	
Justificativa: Não é deixado claro na norma acerca do processo de concessão do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto pela ANAC, se há prazo para tanto ou se será automático.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o processo de certificação operacional provisória é definido na seção 139.115 do RBAC nº 139, sendo que o parágrafo 139.115(b) define que o novo operador de aeródromo deverá apresentar os documentos necessários com antecedência mínima de 120 dias da data pretendida para a assunção das operações aeroportuárias. Por fim, é importante que operador de aeródromo faça o planejamento e preparação prévia em relação à sucessão e ao processo de certificação.	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 4			
Identificação			
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.		Documento: RBAC 139	
Categoria: Operador Aéreo		Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 139	
Instituição: -		Tipo de Contribuição: Sugestão	
		Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)	
Contribuição			
Texto sugerido para alteração ou inclusão:			
A quantidade de sanções que o operador aeroportuário pode ter na eventualidade de não lograr êxito na certificação do aeroporto é extremamente prejudicial e danosa para as companhias aéreas, uma vez que a amplitude de ações não dá segurança para a manutenção dos voos com a rentabilidade necessária.			
Justificativa:			
Sugere-se que, não havendo nenhum risco iminente às operações (comprovados por análises fundamentadas pela área de Safety dos operadores aéreos que operam em tal aeroporto), exista um congelamento das operações por pelo menos 6 meses, seguidos da redução gradativa das operações em 4 meses (divididos igualmente), sem fazer distinção das aeronaves que ali operam e em proporção equivalente às empresas.			
A título exemplificativo, segue abaixo uma tabela para um aeroporto com 40 voos semanais e dois operadores aéreos:			
Mês	Total Operações	Empresa A	Empresa B
6º	40	30	10
7º	30	23	7
8º	20	15	5
9º	10	8	2
10º	0	0	0
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita			
Fundamento:			
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a revisão normativa do RBAC nº 139 fez um amplo trabalho de estudos quanto às providências/consequências administrativas, visando garantir a segurança operacional, bem como a continuidade das operações aéreas. Dessa forma, a seção 139.403, que trata das providências administrativas e consequências administrativas, traz no parágrafo 139.403(b) uma lista de diversas medidas que podem ser adotadas no caso de não obtenção do certificado operacional, as quais serão avaliadas no caso concreto, mas sempre considerando os impactos aos operadores aéreos e aos passageiros causados pelo cancelamento abrupto de voos frente o risco exposto nas possíveis operações.			
Considerando ainda a sugestão dada na contribuição, cabe destacar os parágrafos 139.403(b)(3) e (b)(5) que vão ao encontro da proposta feita, conforme trecho reproduzido a seguir:			
<i>“139.403 Providências administrativas e consequências administrativas</i>			

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

...

(b) Findo o processo de certificação sem outorga do Certificado Operacional de Aeroporto, Certificado Operacional Provisório de Aeroporto ou descumpridos os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional, o operador de aeródromo estará suscetível à aplicação das seguintes consequências administrativas:

...

(3) congelamento das frequências do aeroporto;

...

(5) redução gradativa de frequências das operações até determinado limite que será fixado pela ANAC no caso concreto;”

Outro motivo para não aceitação da sugestão indicada é que a mesma não é alinhada com as diretrizes da regulação responsiva, a qual adota intervenções menos prescritivas e foca no estabelecimento de incentivos, da prevenção e da conformidade regulatória, busando efetividade da regulação da aviação civil com resultados positivos ao ambiente regulado e à sociedade.

Itens alterados na proposta: -

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 5	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: RBAC 139 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 139 e Portaria SIA Tipo de Contribuição: Sugestão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Adicionar um dispositivo de transição para esclarecer como será realizada a transição para os aeroportos que constavam na portaria e quais restrições serão aplicadas, com a previsão da elaboração de possível NESO temporário pelo administrador aeroportuário, até sua adequação.	
Justificativa: Com a revogação da Portaria, não há previsão se os elementos mínimos para operação 121 serão replicados aos aeroportos que constavam no dispositivo. Por exemplo, se as restrições previstas no RBAC nº 121 para pouso de aeronaves turbojato em pistas sem PAPI ou ausência de RESA na pista serão aplicadas imediatamente para os aeroportos em questão, que tinham tratamento diferenciado. Caso ocorra essa alteração sem a devida transição, um grande número de aeroportos será impactado, pois até então a eles não eram aplicados esses requisitos.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a seção 139.601 estabelece as disposições transitórias e finais, onde são fixados os prazos [vide parágrafo 139.601(a)] para atendimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional; o que deverá ser apresentado no caso de não cumprimento integral destes elementos [vide parágrafo 139.601(b)(1)] para quem pretenda processar operações; e a declaração de cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional [vide parágrafo 139.601(c)]. No caso da certificação, o prazo será fixado em acordo específico que será estabelecido em conjunto entre a ANAC e o aeroporto [vide parágrafo 139.601(d)]. Em relação ao PAPI e à RESA, cabe destacar que estes dois itens fazem parte dos elementos mínimos de infraestrutura, sendo que, em caso de não cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional para quem pretenda processar operações o operador e para os casos dos aeródromos que já tiver processado ou processar operações regulares no período estabelecido mas que tenham medida cautelar aplicada pela ANAC, o processo de gerenciamento de risco e garantia da segurança operacional deverá ter análise e aprovação da ANAC. Em relação às restrições, cabe destacar que com a revogação da atual portaria SIA nº 908/2016, o congelamento de frequências deixa de existir, todavia, o operador deverá cumprir os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional, exceto nos casos de aeroportos internacionais ou com risco elevado identificado, casos este que deverão obter a certificação operacional. Apesar de não existir impedimento para apresentação, por parte do operador do aeródromo, de um NESO conforme procedimentos previstos no RBAC nº 11 (REGRAS GERAIS PARA PETIÇÃO DE EMISSÃO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REGRA) e nos artigos 51 e 52 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória), a ANAC irá avaliar cada caso específico, podendo inclusive passar a exigir que o Aeródromo obtenha o certificado operacional frente ao risco identificado às operações, conforme estabelece o parágrafo 139.1(a)(1).	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

Quanto ao impacto, cabe destacar que conforme levantamento feito na NOTA TÉCNICA Nº 18/2021/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! nº 6458723), cerca de 16 aeródromos da portaria SIA nº 908/2016 estão nessa condição, ou seja, pátio na faixa de pista.

Itens alterados na proposta: -

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 6	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Letra e, Inciso I do art. 1º Tipo de Contribuição: Sugestão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deixar claro se o operador de aeródromo deverá proibir os operadores aéreos de executarem suas atividades na cabeceira sem o sistema visual indicador de rampa, quando previsto conforme RBAC nº 154.305, e em quais condições. Também deve deixar claro se, em caso de falha no sistema, as operações podem continuar, por quanto tempo, ou se é necessária a adoção de alguma ação pelo operador aéreo.	
Justificativa: O sistema visual indicador de rampa de aproximação é um item que pode ter falha e ficar indisponível por um período razoável e não é um requisito no RBAC nº 121, caso sua disponibilidade operacional seja compulsória para a operação sob esse Regulamento, nos termos previsto no RBAC nº 154.305, podemos ter diversos impactos operacionais como cancelamentos e atrasos de voos.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as disposições constantes no regulamento RBAC nº 139 e na portaria não eximem o operador do cumprimento das obrigações constantes nos demais regulamentos da ANAC, dessa forma, abaixo é reproduzido o art. 3º constante na minuta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional a serem exigidos para o operador de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121: <i>“Art. 3º O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional não isenta o operador de aeródromo de cumprir com os requisitos estabelecidos nos regulamentos editados pela ANAC.”</i> Por último, em relação à indisponibilidade do PAPI, cabe observar que o operador deverá atualizar as informações aeronáuticas disponibilizadas aos aeronavegantes em conformidade com as normas da Autoridade Aeronáutica, conforme determina o parágrafo 153.105(b): <i>“153.105 Informações aeronáuticas</i> <i>...</i> <i>(b) O operador de aeródromo deve solicitar diretamente ao órgão competente a atualização das informações do aeródromo no AIS não previstas no parágrafo 153.105(a), observadas as normas de responsabilidade da Autoridade Aeronáutica.”</i>	
Itens alterados na proposta: -	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 21/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 7	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Inciso II do Art. 1º Tipo de Contribuição: Sugestão Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Devem ser mapeados os possíveis impactos para a aviação regular como um todo. Qualquer aeroporto nessa condição, que já tenha voos aprovados, deve ter um NESO elaborado pelo administrador do aeroporto em prazo definido, sob pena de autuação administrativa desta I. agência. O NESO, para permitir a operação nessa condição, deve conter medidas de mitigação já sugeridas pela ANAC, tais como: proibição de operação com chuva forte, limite máximo de vento de través, proibição de operação com pista contaminada, manutenção das medições de macrot textura e atrito acima do nível mínimo e órgão ATS (AFIS) disponível e operacional no aeroporto.	
Justificativa: Atualmente, um grande número dos aeroportos possui o pátio de estacionamento de aeronaves inserido total ou parcialmente na faixa de pista de pouso e decolagem, inclusive os de grande porte, de forma que será gravemente impactada a operação das aéreas regidas pelo RBAC nº 121.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as disposições contidas na seção 154.207 - Faixas de pista de pouso e decolagem – do RBAC nº 154 são estabelecidas em função do código de referência do aeródromo, ou seja, deve ser determinado de acordo com as características das aeronaves que o aeródromo deverá atender, notadamente o comprimento básico de pista requerido pela aeronave e a envergadura, sem relação direta, portanto, ao tipo de operação a ser realizada. Dessa forma, e visando evitar dúvidas quanto ao tipo de operações que poderão operar simultaneamente, a ANAC resolveu excluir o inciso II do art. 1º da minuta de portaria. Com isso, cada caso será avaliado de forma individualizada, podendo a ANAC exigir o cumprimento das disposições normativas contidas no RBAC nº 154, em função do risco identificado e conforme exigência constante no parágrafo 154.601(a)(5). Destaca-se, ainda, que poderá ser apresentado um NESO que forneça um nível de segurança operacional equivalente ao proporcionado pelo cumprimento literal do requisito, conforme procedimentos previstos no RBAC nº 11 (REGRAS GERAIS PARA PETIÇÃO DE EMISSÃO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REGRA) e nos artigos 51 e 52 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória). Em relação ao impacto, cabe destacar que conforme levantamento feito na NOTA TÉCNICA Nº 18/2021/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI! nº 6458723), cerca de 16 aeródromos da portaria SIA nº 908/2016 estão nessa condição, ou seja, pátio na faixa de pista.	
Itens alterados na proposta: Portaria - Art. 1º, Inciso II – exclusão do item	

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos"; e proposta de portaria que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigíveis aos operadores de aeródromos não certificados que processem ou pretendam processar operações regidas pelo RBAC nº 121

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI nº 6791597 - 8	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: -	Documento: Portaria SIA Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Inciso II do Art. 1º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI nº 6791597)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Requer-se o esclarecimento se o dispositivo em questão passará a ter vigência assim que revogada a Portaria SIA nº 908/2016.	
Justificativa: Requer-se o esclarecimento se o dispositivo em questão passará a ter vigência assim que revogada a Portaria SIA nº 908/2016.	
Resultado da análise: a contribuição trata de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Portaria SIA nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, será revogada e será substituída a partir da vigência da nova emenda do RBAC nº 139 e da portaria da SIA (que estabelece os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional a serem exigidos para o operador de aeródromo não certificado que processe ou pretenda processar operações regidas pelo RBAC nº 121), e conforme minuta desta, o início da vigência consta no art. 4º, devendo obedecer o prazo determinado no art. 4º do Decreto Federal nº 10.139/2019 [1º dia útil do mês seguinte ao da publicação]. Todavia, após a fase de consulta pública e análise das contribuições recebidas, a ANAC resolveu excluir o inciso II do art. 1º da minuta de portaria, pois a disposições contidas na seção 154.207 - Faixas de pista de pouso e decolagem – do RBAC nº 154 são estabelecidas em função do código de referência do aeródromo, ou seja, deve ser determinado de acordo com as características das aeronaves que o aeródromo deverá atender, notadamente o comprimento básico de pista requerido pela aeronave e a envergadura, sem relação direta, portanto, ao tipo de operação a ser realizada. Com isso, cada caso será avaliado de forma individualizada, podendo a ANAC exigir o cumprimento das disposições normativas contidas no RBAC nº 154, em função do risco identificado e conforme exigência constante no parágrafo 154.601(a)(5). Destaca-se, ainda, que poderá ser apresentado um NESO que forneça um nível de segurança operacional equivalente ao proporcionado pelo cumprimento literal do requisito, conforme procedimentos previstos no RBAC nº 11 (REGRAS GERAIS PARA PETIÇÃO DE EMISSÃO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REGRA) e nos artigos 51 e 52 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória).	
Itens alterados na proposta: Portaria - Art. 1º, Inciso II – exclusão do item	